

PARECER N° 65/PP/2014-P

CONCLUSÃO:

Admitindo que o Exmo. Colega se apresentou a praticar um acto próprio de advogado parece-nos legítimo que a autarquia exija a confirmação da regularidade da respetiva inscrição na OA sendo a cópia da cédula uma das formas de o fazer prevista no nº3 do artigo 180º do EOA, devendo fotocopiar e remeter cópia da cédula profissional.

I - Por comunicação escrita enviada via e-mail, datada de 27 de Novembro de 2014, dirigida ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o Senhor Doutor (...), titular da cédula profissional n.º (...), reporta a exigência por parte de uma autarquia do envio de cópia da cédula profissional do advogado mandatado por procuração, fotocópia que terá de instruir o requerimento apresentado no âmbito de um processo de contraordenação, conjuntamente com a respetiva procuração, dependendo a entrada do expediente do cumprimento da exigida formalidade.

Pretende parecer deste CD sobre a obrigação de juntar a cópia da sua cédula profissional de advogado.

II – Este Conselho Distrital tem competência para emitir parecer, nos termos do disposto no artigo 50.º, nº 1, al. f) do E.O.A.

III – Cumpre assim emitir Parecer.

A cédula profissional do advogado é o documento que contém os elementos adequados para identificação dos advogados e advogados estagiários no exercício das suas funções e prova a inscrição do seu titular na Ordem dos Advogados, ou seja, a sua qualidade de advogado ou advogado estagiário.

É o que decorre do disposto sob o nº1 do artigo 180º do EOA.

O nº3 do citado artigo determina que o advogado ou advogado estagiário no exercício das respetivas funções deve obrigatoriamente fazer prova da sua inscrição através de cédula profissional válida, a ser exibida ou junta por fotocópia, consoante os casos.

A Ordem dos Advogados é uma associação pública, sendo uma pessoa colectiva de direito público, à qual o Estado cometeu poderes para regular e disciplinar a actividade da advocacia.

Nessa medida, a cédula profissional é um documento de identificação que faz fé pública da qualidade de advogado do seu titular, porquanto validamente inscrito na Ordem dos Advogados.

Bastaria, salvo melhor opinião, para sustentar a legalidade da exigência constante do referido despacho do Sr. Vereador mas a necessidade de prova da qualidade de advogado igualmente se retira do alcance que se pretendeu imprimir à Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto que define o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita.

Determina o n.º 1 do artigo 1.º que apenas os licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e os solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores podem praticar os actos próprios dos advogados e dos solicitadores.

Quem praticar tais actos sem a adequada condição de advogado ou solicitador com inscrição em vigor na respetiva ordem, pratica o crime de procuradoria ilícita.

A alínea c) do n.º6 do artigo 1.º do citado diploma tipifica como acto próprio de advogado e solicitador o exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários.

Embora num primeiro momento se possa estranhar a actuação dessa autarquia pela omissão generalizada dessa prática e por um actuar com base no pressuposto da confiança a que todos nós advogados nos conformamos e quase exigimos, a verdade é que a decisão do Sr. Vereador encontra acolhimento na norma constante do n.º3 do artigo 180.º do EOA e afigura-se adequada aos fins de prevenção da prática do crime de procuradoria ilícita.

Em conclusão:

Admitindo que o Exmo. Colega se apresentou a praticar um acto próprio de advogado parece-nos legitimo que a autarquia exija a confirmação da regularidade

da respetiva inscrição na OA sendo a cópia da cédula uma das formas de o fazer prevista no nº3 do artigo 180º do EOA, devendo fotocopiar e remeter cópia da cédula profissional.

Salvo melhor opinião é este o meu parecer.

Porto, 02/12/2014

A Relatora,

Paula Costa